



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Parecer

Projeto de Lei n.º 485/XII/3.ª (PCP)

Autor: Deputada Mariana Aiveca
(BE)

Reposição dos Feriados Nacionais Roubados.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Nota Introdutória

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

3 – Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Nota Introdutória

O presente projeto de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, pretende repor os feriados nacionais roubados.

Deu entrada em 20 de dezembro de 2013 e foi admitido e anunciado na sessão plenária de 8 de janeiro de 2014. Por despacho de S. Ex.^a a Presidente da Assembleia da República, datado desta mesma data, baixou à Comissão de Segurança Social e Trabalho para apreciação na generalidade. A respetiva discussão na generalidade, em Plenário, está agendada para dia 30 de janeiro.

Esta iniciativa é apresentada nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por 13 Deputados do PCP e respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O Projeto de Lei n.º 485/XII (3.ª) cumpre o disposto na denominada lei formulário [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto].

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

O objeto da iniciativa está bem especificado na exposição de motivos onde pode ler-se “A eliminação destes quatro feriados, antes obrigatórios (Corpo de Deus, 5 de Outubro, 1 de

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Novembro, e 1 de Dezembro) além de afetar o direito ao repouso e ao lazer e à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, obriga a trabalho sem qualquer acréscimo de remuneração.

Entre os feriados roubados, observam-se efemérides que se revestem de elevada importância histórica, cultural e religiosa, com particular relevo para o Dia da Implantação da República e da Restauração da Independência, afetando de forma negativa a cultura e a história do Povo português.

Para além disto, o PCP propõe a consagração como feriado obrigatório a Terça-feira de Carnaval, tendo em conta a prática secular da sua comemoração por todo o território nacional.”

A motivação também está bem expressa na mesma exposição de motivos onde se refere “O país está confrontado com um evidente retrocesso civilizacional do qual a alteração para pior da legislação laboral é parte integrante. A entidade patronal passa assim a beneficiar de quatro dias de trabalho a mais por ano, sem qualquer acréscimo na remuneração do trabalhador, tornando-se claro que os únicos interesses protegidos são os da entidade empregadora.

Na sequência do objeto e motivação os autores propõem a alteração do n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho.

3 – Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

A nota técnica anexa ao presente parecer faz o historial das alterações e iniciativas legislativas sobre esta temática, quer para os trabalhadores do setor privado, quer para os trabalhadores do setor público. Também a mesma nota técnica apresenta o resultado da pesquisa da legislação comparada em diversos países europeus.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A autora do parecer manifesta a sua total concordância com a iniciativa legislativa aqui apresentada.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE III – CONCLUSÕES

- a) A presente iniciativa é apresentada nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento;
- b) É subscrita por 13 Deputados do PCP e respeita todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais, bem como o disposto na denominada lei formulário;
- c) Está em condições de ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 28 de janeiro de 2013.

A Deputada autora do parecer

Mariana Aiveca

O Presidente

José Manuel Canavarro



Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE IV – ANEXOS

Projeto de Lei n.º 485/XII (3.ª)

Reposição dos Feriados Nacionais Roubados (PCP)

Data de admissão: 8 de janeiro de 2014

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Lisete Gravito, Leonor Galvão e Rui Brito (DILP).

Data: 27 de janeiro de 2014.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O projeto de lei em apreço, que visa repor os feriados nacionais eliminados, deu entrada em 20 de dezembro de 2013, foi admitido e anunciado na sessão plenária de 8 de janeiro de 2014. Por despacho de S. Ex.^a a Presidente da Assembleia da República, datado desta mesma data, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo sido designada autora do parecer a Senhora Deputada Mariana Aiveca (BE) na reunião de 15 de janeiro de 2014. A respetiva discussão na generalidade, em Plenário, foi agendada para dia 30 de janeiro.

De acordo com os proponentes "A eliminação destes quatro feriados, antes obrigatórios (Corpo de Deus, 5 de Outubro, 1 de Novembro, e 1 de Dezembro) além de afetar o direito ao repouso e ao lazer e à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, obriga a trabalho sem qualquer acréscimo de remuneração.

Entre os feriados roubados, observam-se efemérides que se revestem de elevada importância histórica, cultural e religiosa, com particular relevo para o Dia da Implantação da República e da Restauração da Independência, afetando de forma negativa a cultura e a história do Povo português.

Para além disto, o PCP propõe a consagração como feriado obrigatório a Terça-feira de Carnaval, tendo em conta a prática secular da sua comemoração por todo o território nacional."

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por 13 Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os

previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.”*

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), sofreu cinco alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sexta.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Reposição dos Feriados Nacionais Roubados (6.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro).”*

Salvo melhor opinião, é de ponderar a inclusão no texto da iniciativa de mais um artigo (um novo artigo 2.º), com a epígrafe *“Alteração ao artigo 234.º do Código do Trabalho”* e a seguinte redação: *“O n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, e 69/2013, de 30 de agosto, passa a ter a seguinte redação:”* Segue-se o texto do n.º 1 do artigo 234.º, com a alteração introduzida e sem o número do artigo e a epígrafe a negrito (*bold*).

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 2.º.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Os autores do presente projeto de lei visam a *reposição dos feriados nacionais roubados*, procedendo à alteração do n.º 1 do artigo 234.º do [Código do Trabalho](#)¹.

O Governo no [Programa do XIX Governo Constitucional](#) expressa a intenção de alterar as datas de alguns feriados nacionais. Concretiza o objetivo proposto nos seguintes termos: *'no quadro da Concertação Social, e tendo em vista a competitividade da economia nacional, o Governo fará tudo o que está ao seu alcance para implementar o Memorando de Entendimento nos aspetos respeitantes à reforma do mercado laboral. Para tal, o Governo compromete-se à regulamentação do Código do Trabalho para garantir a possibilidade de alteração das datas de alguns feriados, de modo a diminuir as pontes demasiado longas e aumentar a produtividade.'*

Com vista à concretização do objetivo consagrado no Programa, o Governo apresenta a [Proposta de Lei n.º 46/XII \(1.ª\)](#) que procede à terceira revisão do Código do Trabalho. Na sua exposição de motivos estabelece que *'no domínio dos feriados, procede-se à redução do catálogo legal, mediante a eliminação de quatro feriados, correspondentes a dois feriados civis e a dois feriados religiosos. Esta medida, que se pretende que produza efeitos já no ano de 2012, sem prejuízo do cumprimento dos mecanismos decorrentes da Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé, permitirá aumentar os níveis de produtividade, contribuindo para o incremento da competitividade e para a aproximação, nesta matéria, de Portugal aos restantes países europeus'*. E procede à modificação do n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho no sentido de que *'1 - São feriados obrigatórios os dias 1 de janeiro, Sexta-Feira Santa, Domingo de Páscoa, 25 de abril, 1 de maio, 10 de junho, 1 de novembro, 8 e 25 de dezembro (...).'*

A Proposta de Lei, aprovada em reunião plenária de 11 de maio de 2012 com os votos contra dos deputados Carlos Enes (PS), José Ribeiro e Castro (CDS-PP), do PCP, do BE, do PEV, dos deputados Sérgio Sousa Pinto (PS), Paulo Ribeiro de Campos (PS), Isabel Alves Moreira (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Isabel Santos (PS), Renato Sampaio (PS), Nuno André Figueiredo (PS), Rui Pedro Duarte (PS), a abstenção do PS e votos a favor do PSD e do CDS-PP, deu origem à [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#) que, ao proceder à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), introduz a seguinte redação aos artigos relativos aos feriados:

SUBSECÇÃO IX

Feridos

Artigo 234.º

Feridos obrigatórios

1 - São feriados obrigatórios os dias 1 de janeiro, Sexta-Feira Santa, Domingo de Páscoa, 25 de abril, 1 de maio, 10 de junho, 15 de agosto, 8 e 25 de dezembro.

¹ Texto consolidado pela base de dados DATAJURIS.

2 - O feriado de Sexta-Feira Santa pode ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 - Mediante legislação específica, determinados feriados obrigatórios podem ser observados na segunda-feira da semana subsequente.

Artigo 235.º

Feridos facultativos

1 - Além dos feriados obrigatórios, podem ser observados a título de feriado, mediante instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou contrato de trabalho, a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade.

2 - Em substituição de qualquer feriado referido no número anterior, pode ser observado outro dia em que acordem empregador e trabalhador.

Artigo 236.º

Regime dos feriados

1 - Nos dias considerados como feriado obrigatório, têm de encerrar ou suspender a laboração todas as atividades que não sejam permitidas aos domingos.

2 - O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou o contrato de trabalho não pode estabelecer feriados diferentes dos indicados nos artigos anteriores.

No que respeita aos feriados obrigatórios para os trabalhadores da função pública, fazemos uma breve evolução dos diplomas que consagram esta matéria.

O [Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de agosto](#), fixa os feriados obrigatórios para os trabalhadores da função pública. Segundo o diploma, com a revogação dos [Decretos-Leis n.º 713-A/75, de 19 de dezembro](#), e [n.º 274-A/76, de 12 de abril](#), determinada pelo artigo 31.º do [Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de dezembro](#), criou, para os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, uma situação que pode considerar-se de indeterminação legislativa, motivo por que importa suprir essa incerteza sem perder de vista a preocupação de aproximação dos regimes de trabalho nos sectores público e privado em matéria de feriados. O diploma foi revogado pela [Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro](#).

Com a aprovação do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e respetivo [Regulamento](#),² pela [Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro](#)³, os feriados obrigatórios e facultativos passaram a constar dos artigos 168.º e 169.º:

² Texto consolidado pela base de dados DATAJURIS.

³ Texto consolidado pela base de dados DATAJURIS.

SUBSECÇÃO IX

Ferados

Artigo 168.º

Ferados obrigatórios

1 — São feriados obrigatórios: 1 de Janeiro; Sexta -Feira Santa; Domingo de Páscoa; 25 de Abril; 1 de Maio; Corpo de Deus (festa móvel); 10 de Junho; 15 de Agosto; 5 de Outubro; 1 de Novembro; 1, 8 e 25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta -Feira Santa pode ser observado noutro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Mediante legislação especial, determinados feriados obrigatórios podem ser observados na segunda – feira da semana subsequente.

Artigo 169.º

Ferados facultativos

1 — Além dos feriados obrigatórios, apenas podem ser observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade.

2 — Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, pode ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem entidade empregadora pública e trabalhador.

Contudo, é com a [Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro](#), que o regime de feriados estabelecido no Código do Trabalho passou a ser aplicado aos trabalhadores que exercem funções públicas, nas modalidades de nomeação e de contrato. A lei, para além de modificar vários diplomas, introduz a quarta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, no sentido de revogar, respetivamente, os artigos 168.º e 169.º e aditar o artigo 8.º-A, nestes termos:

Artigo 8.º -A

Ferados

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes ou em lei especial, é aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, nas modalidades de nomeação e de contrato, o regime de feriados estabelecido no Código do Trabalho.

2 — A observância dos feriados facultativos previstos no Código do Trabalho depende de decisão do Conselho de Ministros, sendo nulas as disposições de contrato ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que disponham em contrário.

3 — A aplicação do disposto no número anterior às administrações regionais efetua-se com as necessárias adaptações no que respeita às competências dos correspondentes órgãos de governo próprio.

Ao n.º 2 do artigo 8.º-A são, ainda, introduzidas alterações pela [Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto](#), que estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Artigo 8.º-A

Feridos

1 - *Sem prejuízo do disposto nos números seguintes ou em lei especial, é aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, nas modalidades de nomeação e de contrato, o regime de feriados estabelecido no Código do Trabalho.*

2 - *A observância dos feriados facultativos previstos no Código do Trabalho, quando não correspondam a feriados municipais de localidades estabelecidos nos termos da lei aplicável, depende de decisão do Conselho de Ministros, sendo nulas as disposições de contrato ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que disponham em contrário.*

3 - *A aplicação do disposto no número anterior às administrações regionais efetua-se com as necessárias adaptações no que respeita às competências dos correspondentes órgãos de governo próprio.*

Por último, cabe referir que o Código do Trabalho aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), sofreu as modificações introduzidas pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), pelas [Leis n.º 105/2009, de 14 de setembro](#), [n.º 53/2011, de 14 de outubro](#), [n.º 23/2012, de 25 de Junho](#), pela [Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de Julho](#) pelas [Leis n.º 47/2012, de 29 de agosto](#), [n.º 11/2013, de 28 de janeiro](#) e [n.º 69/2013, de 30 de agosto](#).

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

Na Bélgica e de acordo com a [Loi du 4 janvier 1974 relative aux jours fériés](#) existem 10 dias feriados nacionais remunerados, a saber:

- O 1.º de janeiro;
- A segunda-feira de Páscoa;
- O 1.º de maio;
- A Ascensão;
- A segunda-feira de Pentecostes;

- O 21 de julho (Festa Nacional);
- O 15 de agosto (A Assunção de Nossa Senhora);
- O Dia de Todos os Santos;
- O 11 de novembro (Armistício);
- Dia de Natal.

Os serviços públicos estão ainda fechados a 15 de novembro (Festa do Rei).

Alguns ramos de atividade ou certas categorias de trabalhadores podem usufruir de dias de substituição de dias feriados como, por exemplo, o setor da Siderurgia, que comemora o dia de Santo Elói a 1 de dezembro, em substituição do feriado de 11 de novembro.

O mesmo diploma determina que o trabalhador não pode gozar menos que 10 feriados por ano. Assim, e caso algum dos feriados calhe durante o fim de semana, o trabalhador terá direito a um dia de substituição.

O [Service public fédéral Emploi, Travail et Concertation sociale](#) disponibiliza mais informação sobre o assunto [aqui](#).

ESPAÑA

Os feriados em Espanha são regulados pelo [artigo 37.º do Real Decreto Legislativo n.º 1/1995, de 24 de março](#), "*por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores (Vigente hasta el 01 de Enero de 2015)*". O número 2 desse artigo estabelece que poderão existir no máximo 14 feriados, dos quais 4 serão locais. De acordo com este artigo, terão sempre que ser respeitados os seguintes feriados, que não podem ser substituídos:

- 1 de janeiro, Ano Novo;
- 1 de maio, dia do Trabalhador;
- 12 de outubro, dia de Espanha;
- 25 de dezembro, nascimento de Cristo.

O governo poderá autorizar o gozo do dia de descanso dos feriados que ocorram durante o fim de semana para a segunda-feira seguinte.

As Comunidades Autónomas podem marcar os feriados que entenderem até ao limite dos 14 dias legalmente impostos, podendo igualmente fazer incidir o dia de descanso dos feriados que ocorram durante o fim de semana para a segunda-feira seguinte. Para 2014 as Comunidades Autónomas marcaram 12 feriados, podendo os municípios marcar seguidamente os feriados municipais.

- A Comunidade Autónoma (C.A.) da Andaluzia decretou os seus feriados através do [Decreto n.º 52/2013, de 14 de maio](#), "por el que se determina el Calendario de Fiestas Laborales de la Comunidad Autónoma de Andalucía para el año 2014".
- A C.A. da Catalunha através do [Decreto n.º 454/2013, de 3 de dezembro](#), "por el que se modifica el Calendario Oficial de Fiestas Laborales de la Comunidad Autónoma de Euskadi para el año 2014", que alterou o [Decreto n.º 381/2013, de 9 de julho](#), "por el que se aprueba el Calendario Oficial de Fiestas Laborales de la Comunidad Autónoma de Euskadi para el año 2014".
- A C.A. das Canárias também decretou 12 feriados, através do [Decreto n.º 74/2013, de 18 de julho](#), "por el que se determina el calendario de fiestas laborales de la Comunidad Autónoma de Canarias para el año 2014, y se abre plazo para fijar las fiestas locales".
- A C.A. de Castela – La Mancha decretou também 12 feriados através do [Decreto n.º 75/2013, de 26 de setembro](#), "por el que se fija el Calendario Laboral para el año 2014 en la Comunidad Autónoma de Castilla-La Mancha".
- A C.A. de Valência através do [Decreto n.º 136/2013, de 4 de outubro](#), "del Consell, por el que se determina el calendario laboral de aplicación en el ámbito territorial de la Comunitat Valenciana para el año 2014".
- A C.A. de Castela e Leão através do [Decreto n.º 60/2013, de 12 de setembro](#), "por el que se establece el calendario de fiestas laborales en el ámbito de la Comunidad de Castilla y León para el año 2014".
- A C.A. da Galiza através do [Decreto n.º 127/2013, de 1 de agosto](#), "por el que se determinan las fiestas de la Comunidad Autónoma de Galicia del calendario laboral para el año 2014".

Relativamente a 2014, foi publicada a [Resolução de 8 de novembro de 2013](#), da *Dirección General de Empleo*, "por la que se publica la relación de fiestas laborales para el año 2014", que apresenta os feriados para todas as comunidades, incluindo 9 feriados nacionais.

Existem notícias ([yahoo, que.es](#)) no sentido de que o Governo pretendia tornar móveis alguns dos feriados religiosos, com o objetivo de reduzir as "pontes". Sobre este assunto, o Deputado do Congresso Juan Moscoso del Prado Hernández colocou uma [Pergunta escrita](#) publicada a 4 de fevereiro de 2013, que obteve [resposta](#) a 27 de março de 2013, em que era salientado que seria necessário alterar o [artigo 37.º](#) do [Real Decreto Legislativo n.º 1/1995, de 24 de março](#), e, tratando-se feriados religiosos, obter o acordo da Santa Sé.

FRANÇA

Em França, existem 11 feriados nacionais descritos no artigo [L3133-1](#) do [Code du Travail, na sua versão consolidada de 4 de janeiro de 2014](#), a saber:

- 1.º de janeiro;
- A segunda-feira de Páscoa;
- O 1.º de maio;

- O 8 de maio;
- A Ascensão;
- A segunda-feira de Pentecostes;
- O 14 de julho;
- A Assunção de Nossa Senhora;
- O Dia de Todos os Santos;
- O 11 de novembro (Armistício);
- O Dia de Natal.

Algumas regiões beneficiam de dias feriados suplementares como a sexta-feira Santa na Alsácia-Moselle.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, está pendente a seguinte iniciativa conexas:

- [Projeto de Resolução n.º 255/XII \(1.ª\) \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo que, tendo em atenção a extinção de feriados a que se vinculou no Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, promova o Dia 1 de Dezembro como um dia de efetiva celebração de Portugal e da Independência, que baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, que em 27 de março de 2012 solicitou a sua discussão em Plenário.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição ou solicitado o parecer escrito das entidades que integram a Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos dados disponíveis, a presente iniciativa não parece acarretar, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado.

Projeto de Lei n.º 485/XII (3.ª)

Reposição dos Feriados Nacionais Roubados (PCP)

Data de admissão: 8 de janeiro de 2014

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Lisete Gravito, Leonor Galvão e Rui Brito (DILP).

Data: 27 de janeiro de 2014.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O projeto de lei em apreço, que visa repor os feriados nacionais eliminados, deu entrada em 20 de dezembro de 2013, foi admitido e anunciado na sessão plenária de 8 de janeiro de 2014. Por despacho de S. Ex.^a a Presidente da Assembleia da República, datado desta mesma data, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo sido designada autora do parecer a Senhora Deputada Mariana Aiveca (BE) na reunião de 15 de janeiro de 2014. A respetiva discussão na generalidade, em Plenário, foi agendada para dia 30 de janeiro.

De acordo com os proponentes "A eliminação destes quatro feriados, antes obrigatórios (Corpo de Deus, 5 de Outubro, 1 de Novembro, e 1 de Dezembro) além de afetar o direito ao repouso e ao lazer e à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, obriga a trabalho sem qualquer acréscimo de remuneração.

Entre os feriados roubados, observam-se efemérides que se revestem de elevada importância histórica, cultural e religiosa, com particular relevo para o Dia da Implantação da República e da Restauração da Independência, afetando de forma negativa a cultura e a história do Povo português.

Para além disto, o PCP propõe a consagração como feriado obrigatório a Terça-feira de Carnaval, tendo em conta a prática secular da sua comemoração por todo o território nacional."

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por 13 Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os

previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.”

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), sofreu cinco alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sexta.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: “*Reposição dos Feriados Nacionais Roubados (6.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro).*”

Salvo melhor opinião, é de ponderar a inclusão no texto da iniciativa de mais um artigo (um novo artigo 2.º), com a epígrafe “*Alteração ao artigo 234.º do Código do Trabalho*” e a seguinte redação: “O n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, e 69/2013, de 30 de agosto, passa a ter a seguinte redação:” Segue-se o texto do n.º 1 do artigo 234.º, com a alteração introduzida e sem o número do artigo e a epígrafe a negrito (*bold*).

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 2.º.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Os autores do presente projeto de lei visam a *reposição dos feriados nacionais roubados*, procedendo à alteração do n.º 1 do artigo 234.º do [Código do Trabalho](#)¹.

O Governo no [Programa do XIX Governo Constitucional](#) expressa a intenção de alterar as datas de alguns feriados nacionais. Concretiza o objetivo proposto nos seguintes termos: *'no quadro da Concertação Social, e tendo em vista a competitividade da economia nacional, o Governo fará tudo o que está ao seu alcance para implementar o Memorando de Entendimento nos aspetos respeitantes à reforma do mercado laboral. Para tal, o Governo compromete-se à regulamentação do Código do Trabalho para garantir a possibilidade de alteração das datas de alguns feriados, de modo a diminuir as pontes demasiado longas e aumentar a produtividade.'*

Com vista à concretização do objetivo consagrado no Programa, o Governo apresenta a [Proposta de Lei n.º 46/XII \(1.ª\)](#) que procede à terceira revisão do Código do Trabalho. Na sua exposição de motivos estabelece que *'no domínio dos feriados, procede-se à redução do catálogo legal, mediante a eliminação de quatro feriados, correspondentes a dois feriados civis e a dois feriados religiosos. Esta medida, que se pretende que produza efeitos já no ano de 2012, sem prejuízo do cumprimento dos mecanismos decorrentes da Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé, permitirá aumentar os níveis de produtividade, contribuindo para o incremento da competitividade e para a aproximação, nesta matéria, de Portugal aos restantes países europeus'*. E procede à modificação do n.º 1 do artigo 234.º do Código do Trabalho no sentido de que *'1 - São feriados obrigatórios os dias 1 de janeiro, Sexta-Feira Santa, Domingo de Páscoa, 25 de abril, 1 de maio, 10 de junho, 1 de novembro, 8 e 25 de dezembro (...).'*

A Proposta de Lei, aprovada em reunião plenária de 11 de maio de 2012 com os votos contra dos deputados Carlos Enes (PS), José Ribeiro e Castro (CDS-PP), do PCP, do BE, do PEV, dos deputados Sérgio Sousa Pinto (PS), Paulo Ribeiro de Campos (PS), Isabel Alves Moreira (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Isabel Santos (PS), Renato Sampaio (PS), Nuno André Figueiredo (PS), Rui Pedro Duarte (PS), a abstenção do PS e votos a favor do PSD e do CDS-PP, deu origem à [Lei n.º 23/2012, de 25 de junho](#) que, ao proceder à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), introduz a seguinte redação aos artigos relativos aos feriados:

SUBSECÇÃO IX

Feridos

Artigo 234.º

Feridos obrigatórios

1 - São feriados obrigatórios os dias 1 de janeiro, Sexta-Feira Santa, Domingo de Páscoa, 25 de abril, 1 de maio, 10 de junho, 15 de agosto, 8 e 25 de dezembro.

¹ Texto consolidado pela base de dados DATAJURIS.

2 - O feriado de Sexta-Feira Santa pode ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

3 - Mediante legislação específica, determinados feriados obrigatórios podem ser observados na segunda-feira da semana subsequente.

Artigo 235.º

Feriados facultativos

1 - Além dos feriados obrigatórios, podem ser observados a título de feriado, mediante instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou contrato de trabalho, a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade.

2 - Em substituição de qualquer feriado referido no número anterior, pode ser observado outro dia em que acordem empregador e trabalhador.

Artigo 236.º

Regime dos feriados

1 - Nos dias considerados como feriado obrigatório, têm de encerrar ou suspender a laboração todas as atividades que não sejam permitidas aos domingos.

2 - O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou o contrato de trabalho não pode estabelecer feriados diferentes dos indicados nos artigos anteriores.

No que respeita aos feriados obrigatórios para os trabalhadores da função pública, fazemos uma breve evolução dos diplomas que consagram esta matéria.

O [Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de agosto](#), fixa os feriados obrigatórios para os trabalhadores da função pública. Segundo o diploma, com a revogação dos [Decretos-Leis n.º 713-A/75, de 19 de dezembro](#), e [n.º 274-A/76, de 12 de abril](#), determinada pelo artigo 31.º do [Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de dezembro](#), criou, para os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas, uma situação que pode considerar-se de indeterminação legislativa, motivo por que importa suprir essa incerteza sem perder de vista a preocupação de aproximação dos regimes de trabalho nos sectores público e privado em matéria de feriados. O diploma foi revogado pela [Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro](#).

Com a aprovação do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e respetivo [Regulamento](#),² pela [Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro](#)³, os feriados obrigatórios e facultativos passaram a constar dos artigos 168.º e 169.º:

² Texto consolidado pela base de dados DATAJURIS.

³ Texto consolidado pela base de dados DATAJURIS.

SUBSECÇÃO IX

Ferados

Artigo 168.º

Ferados obrigatórios

1 — São feriados obrigatórios: 1 de Janeiro; Sexta -Feira Santa; Domingo de Páscoa; 25 de Abril; 1 de Maio; Corpo de Deus (festa móvel); 10 de Junho; 15 de Agosto; 5 de Outubro; 1 de Novembro; 1, 8 e 25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta -Feira Santa pode ser observado noutro dia com significado local no período da Páscoa.

3 — Mediante legislação especial, determinados feriados obrigatórios podem ser observados na segunda – feira da semana subsequente.

Artigo 169.º

Ferados facultativos

1 — Além dos feriados obrigatórios, apenas podem ser observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade.

2 — Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, pode ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem entidade empregadora pública e trabalhador.

Contudo, é com a [Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro](#), que o regime de feriados estabelecido no Código do Trabalho passou a ser aplicado aos trabalhadores que exercem funções públicas, nas modalidades de nomeação e de contrato. A lei, para além de modificar vários diplomas, introduz a quarta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, no sentido de revogar, respetivamente, os artigos 168.º e 169.º e aditar o artigo 8.º-A, nestes termos:

Artigo 8.º -A

Ferados

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes ou em lei especial, é aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, nas modalidades de nomeação e de contrato, o regime de feriados estabelecido no Código do Trabalho.

2 — A observância dos feriados facultativos previstos no Código do Trabalho depende de decisão do Conselho de Ministros, sendo nulas as disposições de contrato ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que disponham em contrário.

3 — A aplicação do disposto no número anterior às administrações regionais efetua-se com as necessárias adaptações no que respeita às competências dos correspondentes órgãos de governo próprio.

Ao n.º 2 do artigo 8.º-A são, ainda, introduzidas alterações pela [Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto](#), que estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas e procede à quinta alteração à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Artigo 8.º-A

Feridos

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes ou em lei especial, é aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, nas modalidades de nomeação e de contrato, o regime de feriados estabelecido no Código do Trabalho.

2 - A observância dos feriados facultativos previstos no Código do Trabalho, quando não correspondam a feriados municipais de localidades estabelecidos nos termos da lei aplicável, depende de decisão do Conselho de Ministros, sendo nulas as disposições de contrato ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que disponham em contrário.

3 - A aplicação do disposto no número anterior às administrações regionais efetua-se com as necessárias adaptações no que respeita às competências dos correspondentes órgãos de governo próprio.

Por último, cabe referir que o Código do Trabalho aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), sofreu as modificações introduzidas pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), pelas [Leis n.º 105/2009, de 14 de setembro](#), [n.º 53/2011, de 14 de outubro](#), [n.º 23/2012, de 25 de Junho](#), pela [Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de Julho](#) pelas [Leis n.º 47/2012, de 29 de agosto](#), [n.º 11/2013, de 28 de janeiro](#) e [n.º 69/2013, de 30 de agosto](#).

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

Na Bélgica e de acordo com a [Loi du 4 janvier 1974 relative aux jours fériés](#) existem 10 dias feriados nacionais remunerados, a saber:

- O 1.º de janeiro;
- A segunda-feira de Páscoa;
- O 1.º de maio;
- A Ascensão;
- A segunda-feira de Pentecostes;

- O 21 de julho (Festa Nacional);
- O 15 de agosto (A Assunção de Nossa Senhora);
- O Dia de Todos os Santos;
- O 11 de novembro (Armistício);
- Dia de Natal.

Os serviços públicos estão ainda fechados a 15 de novembro (Festa do Rei).

Alguns ramos de atividade ou certas categorias de trabalhadores podem usufruir de dias de substituição de dias feriados como, por exemplo, o setor da Siderurgia, que comemora o dia de Santo Elói a 1 de dezembro, em substituição do feriado de 11 de novembro.

O mesmo diploma determina que o trabalhador não pode gozar menos que 10 feriados por ano. Assim, e caso algum dos feriados calhe durante o fim de semana, o trabalhador terá direito a um dia de substituição.

O [Service public fédéral Emploi, Travail et Concertation sociale](#) disponibiliza mais informação sobre o assunto [aqui](#).

ESPAÑA

Os feriados em Espanha são regulados pelo [artigo 37.º do Real Decreto Legislativo n.º 1/1995, de 24 de março](#), "*por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores (Vigente hasta el 01 de Enero de 2015)*". O número 2 desse artigo estabelece que poderão existir no máximo 14 feriados, dos quais 4 serão locais. De acordo com este artigo, terão sempre que ser respeitados os seguintes feriados, que não podem ser substituídos:

- 1 de janeiro, Ano Novo;
- 1 de maio, dia do Trabalhador;
- 12 de outubro, dia de Espanha;
- 25 de dezembro, nascimento de Cristo.

O governo poderá autorizar o gozo do dia de descanso dos feriados que ocorram durante o fim de semana para a segunda-feira seguinte.

As Comunidades Autónomas podem marcar os feriados que entenderem até ao limite dos 14 dias legalmente impostos, podendo igualmente fazer incidir o dia de descanso dos feriados que ocorram durante o fim de semana para a segunda-feira seguinte. Para 2014 as Comunidades Autónomas marcaram 12 feriados, podendo os municípios marcar seguidamente os feriados municipais.

- A Comunidade Autónoma (C.A.) da Andaluzia decretou os seus feriados através do [Decreto n.º 52/2013, de 14 de maio](#), "por el que se determina el Calendario de Fiestas Laborales de la Comunidad Autónoma de Andalucía para el año 2014".
- A C.A. da Catalunha através do [Decreto n.º 454/2013, de 3 de dezembro](#), "por el que se modifica el Calendario Oficial de Fiestas Laborales de la Comunidad Autónoma de Euskadi para el año 2014", que alterou o [Decreto n.º 381/2013, de 9 de julho](#), "por el que se aprueba el Calendario Oficial de Fiestas Laborales de la Comunidad Autónoma de Euskadi para el año 2014".
- A C.A. das Canárias também decretou 12 feriados, através do [Decreto n.º 74/2013, de 18 de julho](#), "por el que se determina el calendario de fiestas laborales de la Comunidad Autónoma de Canarias para el año 2014, y se abre plazo para fijar las fiestas locales".
- A C.A. de Castela – La Mancha decretou também 12 feriados através do [Decreto n.º 75/2013, de 26 de setembro](#), "por el que se fija el Calendario Laboral para el año 2014 en la Comunidad Autónoma de Castilla-La Mancha".
- A C.A. de Valência através do [Decreto n.º 136/2013, de 4 de outubro](#), "del Consell, por el que se determina el calendario laboral de aplicación en el ámbito territorial de la Comunitat Valenciana para el año 2014".
- A C.A. de Castela e Leão através do [Decreto n.º 60/2013, de 12 de setembro](#), "por el que se establece el calendario de fiestas laborales en el ámbito de la Comunidad de Castilla y León para el año 2014".
- A C.A. da Galiza através do [Decreto n.º 127/2013, de 1 de agosto](#), "por el que se determinan las fiestas de la Comunidad Autónoma de Galicia del calendario laboral para el año 2014".

Relativamente a 2014, foi publicada a [Resolução de 8 de novembro de 2013](#), da *Dirección General de Empleo*, "por la que se publica la relación de fiestas laborales para el año 2014", que apresenta os feriados para todas as comunidades, incluindo 9 feriados nacionais.

Existem notícias ([yahoo, que.es](#)) no sentido de que o Governo pretendia tornar móveis alguns dos feriados religiosos, com o objetivo de reduzir as "pontes". Sobre este assunto, o Deputado do Congresso Juan Moscoso del Prado Hernández colocou uma [Pergunta escrita](#) publicada a 4 de fevereiro de 2013, que obteve [resposta](#) a 27 de março de 2013, em que era salientado que seria necessário alterar o [artigo 37.º](#) do [Real Decreto Legislativo n.º 1/1995, de 24 de março](#), e, tratando-se feriados religiosos, obter o acordo da Santa Sé.

FRANÇA

Em França, existem 11 feriados nacionais descritos no artigo [L3133-1](#) do [Code du Travail, na sua versão consolidada de 4 de janeiro de 2014](#), a saber:

- 1.º de janeiro;
- A segunda-feira de Páscoa;
- O 1.º de maio;

- O 8 de maio;
- A Ascensão;
- A segunda-feira de Pentecostes;
- O 14 de julho;
- A Assunção de Nossa Senhora;
- O Dia de Todos os Santos;
- O 11 de novembro (Armistício);
- O Dia de Natal.

Algumas regiões beneficiam de dias feriados suplementares como a sexta-feira Santa na Alsácia-Moselle.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, está pendente a seguinte iniciativa conexa:

- [Projeto de Resolução n.º 255/XII \(1.ª\) \(CDS-PP\)](#) - Recomenda ao Governo que, tendo em atenção a extinção de feriados a que se vinculou no Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, promova o Dia 1 de Dezembro como um dia de efetiva celebração de Portugal e da Independência, que baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, que em 27 de março de 2012 solicitou a sua discussão em Plenário.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição ou solicitado o parecer escrito das entidades que integram a Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos dados disponíveis, a presente iniciativa não parece acarretar, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado.

